Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5023/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10510/2014
PROTOCOLO	: 1517554
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESA	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 21.818/2013
CONVENENTE	: INSTITUTO MANOEL BONIFACIO
OBJETO	: REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO, PARA REALIZAÇÃO DA 7ª JORNADA EDUCACIONAL DA REDE ESTADUAL DE ENSINO - JOERE - DAMAS E XADREZ, NOS NAIPES MASCULINO E FEMININO, ENVOLVENDO ALUNOS DE 11 A 17 ANOS, COM PARTICIPAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 16.000 ALUNOS, CONSIDERANDO TODAS AS MODALIDADES DE 60 MUNICÍPIOS, DE 280 ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR	: R$ 55.546,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 21.818/2013,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação** e o **Instituto Manoel Bonifácio,** objetivando atender repasse de recurso financeiro, para realização da 7ª jornada educacional da rede estadual de ensino - JOERE - damas e xadrez, nos naipes masculino e feminino, envolvendo alunos de 11 a 17 anos, com participação de aproximadamente 16.000 alunos, considerando todas as modalidades de 60 municípios, de 280 es-

colas da rede estadual de ensino do estado de Mato Grosso do Sul, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 6).

O valor do Convênio é de R$ 55.546,00 (cinquenta e cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência a partir da data da sua assinatura e término em 30/11/2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 55.546,00
Total Empenhado	R$ 55.546,00
Total Repassado	R$ 55.546,00
Valor Recursos Próprios	R$ 149,01
Valor da Aplicação Financeira	R$ 35,96
Total dos Recursos	R$ 55.730,97
Total das Despesas	R$ 55.629,30
Total Devolução de Recursos	R$ 101,67
Total da Prestação de Contas	R$ 55.730,97

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 12) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso

III, e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 21.818/2013,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 55.730,97 (cinquenta e cinco mil setecentos e trinta reais noventa e sete centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 21.818/2013**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação** e o **Ins-**

tituto Manoel Bonifácio, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2016.

Cons. Marisa Serrano
RELATORA

imc